



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando com Compromisso e Determinação

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS
04 MAR. 2021
CÂMARA M. LIM. DO NORTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 13/2021

APRECIÇÃO SOBRE O RECURSO 01/2021 INTERPOSTO PELO VEREADOR RUBEM SÉRGIO DE ARAÚJO AO PARECER 09/2021 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, QUE EMITIU POSICIONAMENTO DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 007/2021.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 224 do Regimento Interno deste Parlamento, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final vem, tempestivamente, apresentar o presente **PARECER AO RECURSO** supramencionado.

De autoria do Vereador Rubem Sérgio de Araújo, o Recurso, em suma, apresenta argumentos que não encontram fundamento legal, seja na legislação pátria, seja no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Objetivamente, o recurso traz 03 (três) elementos na tentativa de desconstruir do parecer, a saber: ausência de especificidade no art. 84, IV, quanto ao regulamento de atividades essenciais; suposta ausência de justificativa quanto a vedação da instituição de prazo para regulamentação da lei; interesse da coletividade como meio de desconsiderar o Regimento Interno e suprir vício através de emenda.

Equivocadamente, o Recorrente afirma que o único dispositivo referido em Recurso – art. 84, IV, não traria empecilhos a criação do projeto de lei, pois não haveria vedação específica em razão de não falar que as “atividades ou serviços essenciais” são definidos “*através de decreto como um ato privativo do chefe do executivo*”.

Em verdade, por força de lei, os decretos são editados pelo executivo, sendo estes, sim, nos termos constitucionais, instrumentos privativos, também conforme dispositivos legais já referidos no parecer. Por certo, se o estabelecimento das atividades essenciais se darão por ocasião da edição de decretos, por óbvio que a essencialidade, contida em decretos, é ato privativo do Executivo.

Mesmo modo, razão não assiste ao Recorrente quando afirma que inexistente diploma legal acerca de prazo para regulamentação, visto que a Constituição



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando com Compromisso e Determinação

Federal não deixa dúvidas de que a regulamentação se dará para execução, sendo, portanto, até a execução o prazo para que se regulemente.

Por fim, não há qualquer previsão legal de que o interesse da coletividade é capaz e suprir vício em projeto, alterar o regimento ou mesmo admitir que seja apresentada emenda no curso do processo legislativo para fins de seu saneamento, como levantado pelo Recorrente.

Assim, pelas razões já apresentadas no Parecer 007/2021, bem como não tendo o Recurso trazido qualquer elemento ou fundamentação legal capaz de justificar a competência legislativa para estabelecer atividades essenciais, mantem-se todos os termos do parecer referido, renovando-se o posicionamento desfavorável.

Gabinete do Presidente da Comissão, Limoeiro do Norte/CE, em 03 de fevereiro de 2021.

Domingos Eduardo Bezerra Lins
Presidente

George Eric Coelho Vieira e Silva
Relator

Valdemir Bessa Salgado
Membro